



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89400/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
CNPJ:	24.950.495/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO VERDE
NÚMERO OS:	6920/2023
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO JURACI DE GASPARI





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
4.2. NOVAS CITAÇÕES	11





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da defesa apresentada pelo Sr. Alexandre Lopes de Oliveira - Prefeito do Município (documento nº 246475/2023), referente às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, do Município de Campo Verde/MT.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2022, do Município de Campo Verde/MT (documento nº 230977/2023).

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) *Não foi recolhido o montante de R\$ 14.689,53 referente a contribuições patronais dos meses de outubro e dezembro de 2022 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consonância com as informações encaminhadas a este Tribunal, observa-se que se deixou de recolher ao PREVIVERDE (RPPS) o montante de R\$ 14.689,53 das competências de outubro e dezembro de 2022.

Manifestação da defesa:

Quanto a este achado a defesa alega que, os recolhimentos questionados foram efetivamente realizados, conforme documentação (Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados) inclusa na oportunidade.

Análise da defesa:

Embora nas manifestações da defesa não ter sido esclarecido a ausência de recolhimento do valor de R\$ 14.689,53, foram analisados os documentos encaminhados em anexo páginas 18/31 do documento nº 246475/2023 e constatado que foi encaminhado cópia do Ofício nº 130/2023, da Diretora Executiva do Previverde, encaminhado ao Gerente de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura de Campo Verde, esclarecendo a divergência.

Esclareceu que na realidade o que ocorreu foi um erro na hora de informar ao sistema APLIC o valor pago em outubro/22, foi repetido o mesmo valor pago em setembro/2023, bem como encaminha cópia das guias de recolhimento referente ao mês de outubro/22 no valor total de R\$ 681.568,95.





Foram analisadas as informações bem como o quadro de contribuições previdenciárias patronal página 45 do Relatório Técnico Preliminar documento nº 230977/2023 e constatado que realmente o valor informado ao sistema Aplic, referente ao recolhimento do mês de outubro/22, foi repetido o mesmo valor recolhido em setembro/2022, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade apontada.**

Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não publicação de documentos probatórios referentes à realização de audiência pública com o propósito de avaliar as metas fiscais, infringindo o art. 4º, §3º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não foram encaminhados os documentos que comprovam a realização de audiências na Câmara municipal, as quais são indispensáveis para a avaliação das Metas Fiscais determinadas pela LDO, conforme LRF.

Manifestação da defesa:

Com referência a este achado a defesa alega que, ao que tudo indica, houve um equívoco pela equipe técnica que exarou o relatório das contas, uma vez que conforme consulta ao site do TCE (Portal de Serviços - Aplic) pode-se constatar histórico de envio de protocolos (*print anexo*) dos comprovantes referentes a realização de audiência pública.

Análise da defesa:

Foram analisadas as manifestações da defesa, os documentos encaminhados em anexo páginas 33/38 do documento nº 246475/2023, bem como foi feita uma pesquisa no sistema APLIC no menu Informes mensais – LRF Lei de Responsabilidade Fiscal – Documentos e Publicações e constatado o envio dos editais de audiência pública, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022.

Também foi feita uma pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Campo Verde, <https://novo.campoverde.mt.gov.br/editais/> no menu 2022 e constatado a publicação dos referidos editais, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando o art. 1º, §1º da LRF, tampouco as determinações dispostas no art. 9º da mesma norma nos casos de frustração de receita.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





Ao analisar o Anexo de Metas Fiscais, observou-se que o município não alcançou a meta estimada para resultado primário de R\$ 3.626.709,78, ao contrário, obteve um déficit de R\$ 858.382,63, o que vai de encontro com o que dispõe o art.1º, §1º c/c o art. 9º da LRF.

Manifestação da defesa:

Quanto a este achado a defesa inicia alegando que, o não alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022 do Município de Campo Verde se deu por falha do sistema contábil do módulo planejamento LDO.

Explica-se: O setor contábil lançou as projeções corretas dos dados pertinentes ao demonstrativo fiscal, que na emissão do Anexo de Metas Fiscais não gerou a projeção dos Restos a Pagar Processados e não processados para os exercícios correntes no valor de R\$ 8.812.345,69 para o exercício de 2022 e exercícios futuros (2023 e 2024).

Assevera que a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 36, considera Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro/2021, distinguindo-se as processadas das não processadas, registro este que deve ser considerado no resultado primário.

Destaca que o Manual dos Demonstrativos Fiscais orienta a necessidade desse ajuste, considerando a mudança da metodologia de apuração dos resultados fiscais sob a ótica de liquidação para a ótica de caixa, o que se faz necessário projetar os montantes de restos a pagar para os próximos exercícios, pois a variação dos saldos de restos a pagar processados é um dos itens de ajuste na compatibilização dos resultados apurados acima e abaixo da linha, conforme orientação trazida pelo (MDF):

VARIAÇÃO SALDO RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)

Identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. Deforma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração. A variação dos restos a pagar informada nessa linha deve ser compatível com os valores do período inicial e do período final que realmente provocaram impacto na DC, ou seja, deve-se observar a limitação do impacto da dedução dos restos a pagar processados até o total da Disponibilidade Bruta.

Reproduz na página 5 do documento nº 246475/2023, o demonstrativo 1 da LRF Metas anuais para 2022.

Informa que, a projeção dos restos a pagar para os demais exercícios seguintes (2023 a 2024) utilizou-se como parâmetro de projeção as mesmas variações percentuais das despesas primárias totais para o exercício, **por falha no sistema não foi possível os registros de restos a pagar no referido anexo de metas fiscais da LDO para exercício corrente (2022).**

Ressalta que pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos) R\$ 9.302.557,43 - R\$ 131.282,64 = R\$ 8.312.892,16 acima da linha, enquanto na LDO 2022 registrava R\$ 5.007.178,92, que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário, no caso do município de Campo Verde o Resultado Nominal foi superavitário.

Registra que o resultado primário em 2022 foi afetado pela infração desde o exercício de 2019, pois a meta de inflação oficial no Brasil tem sido reduzida. Para 2022, estava estipulada o patamar em 3,50%. No entanto a inflação em 2022 teve alta acumulada de 5,79%.





Alega que com referência ao resultado de *déficit* primário no valor de R\$ 858.382,63, que o referido fato ocorreu porque as despesas primárias (Despesa com Pessoal) foram acrescidas com a revisão anual e reajustes para os servidores, além de novas contratações de pessoal, reposição de servidores aposentados e correções salariais, conforme as leis municipais relativas ao exercício de 2022, em especial a Lei Municipal nº 2.791/2022 que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores públicos, bem como aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas.

Justifica que no ano de 2022, além dos fatos acima, houve constantes aumentos dos preços da energia, insumos, combustível, peças, gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais farmacológicos, material de limpeza, dentre outros produtos. Não restam dúvidas, pois, os serviços ofertados à população pelo poder público, saúde, educação, coleta de lixo, e outros, dependem da aquisição de bens de consumo e contratação de serviços que sofreram reajustes de preços seguindo a alta da inflação.

Alega que, considerando um cenário econômico adverso, os índices econômicos atribuídos e projetados nas peças fiscais da LDO/2022, elimina de tal forma quaisquer condições de cumprimento da meta estabelecida na LDO/2022 para o Resultado Primário, comprovam-se pelos registros orçamentários da receita e despesa.

Informa que do ponto de vista orçamentário o município obteve um resultado superavitário na ordem de (R\$ 44.748.856,03), conforme registrado pelos auditores no relatório preliminar.

Salienta que, consta no art. 15 da Lei nº 2.726/2021, de 20/09/2021 (LDO/2022) do Município de Campo Verde, previsão expressa de limitação de empenho quando na verificação bimestral mediante RREO, e providências caso o comportamento da receita possa afetar o cumprimento das metas fiscais, a seguir transcrito:

"LEI Nº 2.726, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(...)

Art. 15. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1- A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Alega que, a gestão promoveu reuniões alertando acerca da contenção de gastos e limitação de empenhos aos Secretários municipais, que o resultado prático pode comprovar que a partir do mês de julho/2022, houve redução contínua de empenhos conforme visualizamos a faixa azul no gráfico reproduzido na página 09 do documento nº 246475/2023.

Ante o exposto e considera esclarecida e justificada, pugna pelo saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Foram analisadas as manifestações da defesa e constata-se que o gestor concorda **que não** alcançou o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais na LDO de 2022, embora tenha apresentado justificativas referente a falhas na projeção dos restos a pagar na emissão do Anexo de Metas Fiscais para 2022,





bem como o aumento da previsão inicial de inflação do exercício em análise, impactado em aumento nos gastos públicos.

Verifica-se, porém, que embora a administração não tenha alcançado o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o município obteve um resultado superavitário na ordem de (R\$ 44.748.856,03), conforme registrado no quadro 5.1.3.4. do relatório técnico preliminar, bem como a Dívida Fundada Interna por Contratos do município em 31/12/2022, era de somente R\$ 3.000.602,87, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade**, com as recomendações constantes no tópico 3 deste relatório.

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais de R\$ 196.124,79 (Fontes 655 e 700) em créditos adicionais sem recursos decorrentes superávit financeiro - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao sistema Aplic, evidencia-se que a abertura de créditos de R\$ 196.124,79 sem observância das disponibilidades nas fontes 665 e 700.

Manifestação da defesa:

Com referência a este apontamento a defesa reconhece que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte de recurso 665 no valor de R\$ 409,58 (Quatrocentos e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos).

Alega que se trata de Recursos de Transferência Convênio firmado com o Governo do Estado de Mato Grosso, liberados em 26/07/2021, e lançados na receita 2.4.2.8.10.91.00.00.00 - Outras Transferências de Convênios dos Estados, e na fonte de recursos 0.1.24.055000 - Outros Convênios do Estado não Relacionados a Educação/Saúde, destinado a Aquisição de uma Câmara Fria (recursos da SEAF).

Informa que a receita foi lançada na fonte de recursos 0.1.24.055000 Outros Convênios do Estado não Relacionados a Educação/Saúde, automaticamente os rendimentos de aplicações financeiras foram lançados nas mesmas fontes de recursos, dessa forma no encerramento do Balanço Patrimonial, ficou registrado os saldos em Superávit Financeiro.

Saliente que a Suplementação realizada através do Decreto nº 16/2022, conforme demonstra a funcional programática 01.08.122.0005.20126 - Manutenção da Secretaria de Assistência Social no Elemento de Despesa 3.3.90.93.00.00 - Indenizações e Restituições, com a finalidade de fazer a devolução dos Rendimentos de Aplicação Financeira do Convênio nº. 0358/2021, que teve como objetivo a aquisição de Câmara Fria.

Assevera que, o Valor de R\$ 409,58 refere-se a Receitas de Rendimentos de Aplicações Financeiras, que foram RECLASSIFICADOS para fonte de recursos 2665000000, ao qual foi deduzido dos saldos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, na fonte de recursos 0124055000, com a realização de DE-PARA, passou para fonte 701, e ainda ficou saldo disponível para suplementar no valor de R\$ 35.066,52, Considerando que no Exercício de 2021 para 2022 houve o DE-PARA, dessa forma fizemos a RECLASSIFICAÇÃO de acordo com as orientação do DE-PARA, do TCE.

JUSTIFICATIVA: FONTE: 700 - VALOR R\$ 195.715,21





Informa que consta no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, o saldo do Superávit Financeiro, na fonte de recursos 0124054000 - OUTROS CONVÊNIOS COM A UNIÃO NÃO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO/SAÚDE, saldo no valor de R\$ 2.175.819,13, (recursos do exercício de 2021), e na fonte de recursos 324054000 - OUTROS CONVÊNIOS COM A UNIÃO NÃO RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO/SAÚDE, o saldo no valor de R\$ 490.935,27, (fonte de recursos de exercícios anterior a 2021), portanto em 01/01/2022 o valor total do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Disponível para serem utilizados para suplementações, é de R\$ 2.666.754,40, todavia do exercício de 2021 para 2022, fizemos o DE-PARA, das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022, que passou para a FONTE DE RECURSOS 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres.

Aduz que, está registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, e no Sistema APLIC, fica claro que a equipe técnica do TCE considerou como SUPERÁVIT FINANCEIRO os recursos do exercício de 2021, todavia não considerou os valores dos saldos dos recursos anteriores a 2021, no valor de R\$ 490.935,27, deixando de somar com os valores do saldo de 2021, dessa forma fica claro que não houve crédito adicional aberto sem recursos disponíveis.

Demonstra na página 12/13 do documento nº 246475/2023, o superávit financeiro de 2021 por fonte de recursos.

Finaliza alegando que não houve abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, sem recursos disponíveis, considerando a realização do DE-PARA as referidas fontes passou para a Fonte 700.

Análise da defesa:

A defesa justificou que não houve abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, sem recursos disponíveis, considerando a realização do DE-PARA as referidas fontes passou para a Fonte 700.

Informou que foi feita uma padronização das fontes de recursos para o ano de 2022, passando DE-PARA.

Conforme quadro 1.2, do relatório técnico preliminar a fonte 700 recebeu o recurso de R\$ 2.175.819,13 de transferência da fonte 24, conforme tabela DE-PARA, contudo, ao somar as possíveis fontes que poderia receber os recursos da antiga fonte 24, quais seja a 700, 701 e 711, ainda assim permaneceu a abertura irregular de créditos por superávit no total de 91.258,24, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Fonte	Excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos	Saldo
700	2.175.819,13	2.371.534,34	-195.715,21
701	3.481.663,13	3.446.187,03	35.476,10
711	3.042.197,88	2.973.217,01	68.980,87
Total	8.699.680,14	8.790.938,38	-91.258,24

Destaca-se que não foi possível identificar no quadro 1.2 do relatório técnico preliminar, para qual fonte foi feita a transferência do valor de R\$ 490.935,17 informado pela defesa, bem como o valor de R\$ 409,58 transferido para a fonte 665, essa fonte de recursos não era fonte para o recebimento da fonte 24.

Porém ao analisar o quadro 1.2 do relatório técnico preliminar páginas 67/69 do documento nº 230977/2023, constata-se que o total do superávit financeiro de todas as fontes foi de R\$ 167.750.113,90 e o total de créditos abertos com recursos de superávit financeiro de todas as fontes foi de R\$ 71.680.347,04, portanto restou um saldo de R\$ 96.069.766,86, motivo pelo qual entende-se que pode ter ocorrido erro na transformação das fontes de 2021 para 2022, DE - PARA nos informes ao sistema APLIC, após as considerações acima **sana-se a irregularidade**, com as recomendações constantes no tópico 3 deste relatório.





Situação da análise: **SANADO**

5) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *Lei Orçamentária Anual com autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA 2022 de Campo Verde foi aprovada com dispositivo (art. 5º) que agride o princípio da exclusividade, que está regulamentado no art. 165, §8º do texto constitucional.

Manifestação da defesa:

Quanto a este achado a defesa destaca que há previsão legal em legislação própria e específica conforme determina este Tribunal de Contas, a seguir transcreve parte da Lei nº 2.784/2021:

"LEI Nº 2.784, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas mediante a utilização de recursos obtidos por excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior na forma do disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Art. 2 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2022, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme as necessidades, dentro do percentual citado no artigo 1º desta Lei.

Aduz que, assim sendo, não há que se falar em irregularidade.

Análise da defesa:

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como a cópia das Leis do município nº 2.783/2021 que aprovou o orçamento para 2022 e Lei nº 2.784/2021, que dispõe sobre a autorização de remanejamento, transposição, realocação e a transferência de saldos orçamentários na Lei orçamentária anual para 2022, páginas 83/90 do documento nº 246475/2023 e conclui-se que o artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações assim estabelece:

Art. 167. São vedados

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**
(Destaque nosso)

Portanto o Gestor comprovou que possui autorização legislativa para remanejamento, transposição, realocação e a transferência de saldos orçamentários na Lei orçamentária anual para 2022.

Destaca-se que a vedação do § 8º do artigo 165 da CF, é que na lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita, não se incluindo na proibição a autorização e à fixação da despesa para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de





receita, nos termos da lei.

Após as considerações acima, **sana-se a irregularidade**, em razão do Gestor ter comprovado que possui autorização legislativa por meio da Lei Municipal nº 2784/2021,

Situação da análise: SANADO

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No texto da Lei nº 2783/2021, Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022, não há discriminação do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social

Manifestação da defesa:

Com referência a esta irregularidade a defesa alega que, o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Campo Verde, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estão assim distribuídos no quadro Despesas por Funções de Governo, no artigo 3º da Lei Municipal nº 2783/2021 - Lei Orçamentária Anual 2022:

Art. 3º - As despesas da administração direta e indireta serão realizadas segundo a discriminação dos quadros e “funções”, “categoria econômica”, “programas” e “órgão/unidade” integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

1 – Despesas por funções de Governo	Valor
01 – Legislativa	6.580.000,00
04 – Administração	24.653.444,13
03 – Essencial a Justiça	697.655,49
06 – Segurança Pública	2.620.494,78
08 – Assistência social	7.143.091,98
09 – Previdência Social	5.292.000,00
10 - Saúde	70.017.401,12
12 - Educação	66.238.037,59
Orçamento da Seguridade Social	Valor
08 – Assistência social	7.143.091,98
10 - Saúde	70.017.401,12
12 - Educação	66.238.037,59
Total	143.398.530,69
Resumo do Orçamento	Valor
Orçamento fiscal	80.638.946,20
Orçamento da Seguridade Social	143.398.530,69
Total	224.037.476,89





Salienta que, conforme pode ser comprovado e evidenciado que a gestão discriminou o orçamento fiscal no valor de R\$ 80.638.946,20 e o montante da seguridade no valor de R\$ 143.398.530,69 no texto da Lei, no quadro das funções de governo.

Análise da defesa:

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos encaminhados as páginas 92/381 do documento nº 246475/2023, e constatado que na Lei municipal nº 2.783/2021, não foi elaborado um quadro demonstrativo dos recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a exemplo do quadro 5 do artigo 3º da Lei municipal nº 2.528/2019 que aprovou o orçamento para o exercício de 2020, (páginas 366/370 do nº 246475/2023), **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) O Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta dotação atualizada de R\$ 361.641.454,99, enquanto o mesmo demonstrativo físico apresenta valor divergente (Apêndice E - R\$ 361.761.454,99). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Comparação entre o Balanço Orçamentário informado no sistema Aplic e o publicado em meio físico (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

Com referência a este achado a defesa esclarece que, as informações da Previdência Municipal, para as devidas consolidações do Balanço, os lançamentos foram efetuados de forma manual, ocorrendo um equívoco que acarretou a diferença e essa passou despercebida nas conferências finais.

Informa que realizou a correção, reenviou o anexo ao sistema APLIC, conforme permitido, sob o protocolo número 165.393-8/2023, Substituiu o anexo no portal transparência, que poderá ser verificado através do link (https://www.gp.srv.br/transparencia_campoverde/servlet/balanco_anua?1.)

Encaminha em anexo cópia do Balanço Orçamentário Consolidado, devidamente corrigido. Já disponibilizado nos 02 (dois) canais mencionados, bem como, substituiu nos arquivos da Prefeitura.

Alega que, o Balanço Consolidado é formado por diversos anexos que são compostos por inúmeras informações dos três entes, e como já relatado pela equipe deste Tribunal de Contas, houve apenas esse valor com divergência, o que demonstra que seguiu as normas vigentes e tomou os devidos cuidados para não haver erros.

Informa que o Balanço Consolidado 2023, será bem mais ágil quando da sua elaboração, uma vez que, em virtude do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), os 03 entes (Prefeitura, Câmara e Previdência) estão utilizando o mesmo sistema, partilhando de um único banco de dados, o que em 2022 não ocorreu, pois, cada ente possuíam sistemas contábeis/orçamentários de empresas diferentes, onde toda a consolidação dos Balanços foram realizados manualmente, tornando o processo técnico trabalhoso, aumentando dessa forma a possibilidade de erros.

Análise da defesa:





Foram abalizadas as manifestações da defesa e constatado que, apesar de ter sido alegado que encaminhou cópia do Balanço Orçamentário Consolidado, devidamente corrigido nos anexos da manifestação da defesa, não foi localizado no documento nº 246475/2023, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Administração Municipal que:

1. Envie corretamente os informes ao sistema APLIC, para evitar inconsistências, conforme relatado no achado 1.1, deste relatório de defesa;
2. Aprimore o processo de planejamento das metas fiscais, mensurando metas fiscais realistas para orientar a elaboração e a execução orçamentária da LOA, conforme relatado no achado 3.1, deste relatório técnico de defesa;
3. Elabore quadro demonstrativo dos recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, no projeto de lei enviado à Câmara Municipal, para aprovação das próximas Leis Orçamentaria Anual, conforme relatado no achado 6.1, deste relatório técnico de defesa;
4. Regularize as informações dos saldos das fontes de recursos no sistema APLIC.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos apresentados em anexo, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos achados 1.1 a 5.1 e **manteve-se** os achados 6.1 e 7.1, deste relatório técnico de defesa.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da defesa e documentos encaminhados em anexo, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos achados 1.1 a 5.1 e **manteve-se** os achados 6.1 e 7.1, deste relatório técnico de defesa.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) SANADO





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) SANADO

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *O Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta dotação atualizada de R\$ 361.641.454,99, enquanto o mesmo demonstrativo físico apresenta valor divergente (Apêndice E - R\$ 361.761.454,99). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 25 de Setembro de 2023.

JOAO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

